



MENSAGEM Nº 16 /GG
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/03/2022

Teresina (PI), 28 de MARÇO de 2022

1ª Sua Excelência, o Senhor,
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

29/03/22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuella de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

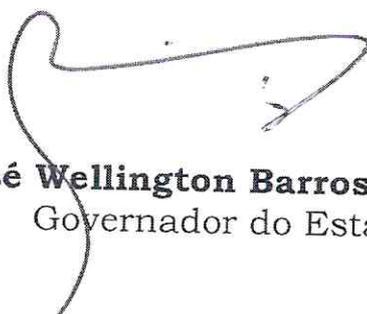
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre alteração nas Lei nºs 4.997, de 30 de dezembro de 1997, 6.949, de 11 de janeiro de 2017 e 6.951, de 06 de fevereiro de 2017.*"

O presente Projeto de Lei objetiva harmonizar incentivos concedidos por meio do Sistema de Incentivo Estadual a Cultura – SIEC, criado pela Lei nº 4.997 de 30 de dezembro de 1997, bem como por meio do Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS, criado pela Lei 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, com a redação do convênio CONFAZ que autoriza os benefícios de modo a tornar claro que o cálculo do SIEC e do SEIPS devem ser feitos com base na arrecadação do ano anterior.

Em relação a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, as alterações têm por objetivo não efetuar a cobrança da diferença de imposto em valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI, bem como realizar ajuste redacional na quantidade de sessões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 08 , DE 28 DE MARÇO DE 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/03/2022

~~1º Secretário~~

Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico; a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e a Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O poder executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal calculado com base na arrecadação do ano anterior, nunca superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEF.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

I – o §3º do art. 23:

“Art. 23.....
§ 3º Quando constatada, mediante ação fiscal, a existência de diferença de imposto a ser cobrada, igual ou inferior ao valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI, a autoridade competente deixará de lançar o referido valor, em ato próprio, fazendo constar, no livro específico, a ocorrência.
(...)”. (NR)

II - o **caput** do art. 100, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022:

“Art. 100. Os Conselheiros, o Procurador do Estado e os Secretários das Câmaras perceberão, mensalmente, indenização por sessão a que comparecerem, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por sessão, limitada a seis sessões por mês.
(...)”. (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal calculado com base na arrecadação do ano anterior, nunca superior a 0,1% (zero vírgula um por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEB.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI). 28 de MARÇO de 2022.